DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6509/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11990/2015
PROTOCOLO	: 1607571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.051,14
VIGÊNCIA	: 2/2/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS. LICITAÇÃO. REGULAR REALIZAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEITA. CORRETAS FORMALIZAÇÕES. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Os presentes autos vieram conclusos para análise e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 6/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2015, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., no valor de inicial de R$ 55.051,14.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 2/2/2015 a 31/12/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Aditivo, da formalização e execução financeira do contrato, com ressalva pelas intempestivas remessas a

esta Corte do instrumento contratual, do Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual (peça 28, fs. 826-830).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 29, f. 831), opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato, da formalização do aditivo e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável em razão do envio fora do prazo, do contrato, do Aditivo e dos documentos referentes à execução financeira contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, foi apontada na análise técnica da 5ª ICE (peça 28, fs. 827-828), a presença do rol de documentos necessários à comprovação da sua regular realização, bem como as suas tempestivas remessas, nos termos do art. 22, § 3º e art. 38, Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em conformidade com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 53/2015 (peça 15, fs. 683-702), restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, sua publicação foi tempestivamente realizada.

Denota-se assim, que o instrumento contratual foi formalizado em atendimento aos termos dos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme o descrito nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, há que se ressaltar que a sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestivamente realizada, em contrariedade ao disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, tal fato implica na necessária imposição de multa ao ordenador de despesas responsável, conforme previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em relação ao 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 27, fs. 772-773), por meio do qual foi prorrogado o prazo da vigência do contrato até a data de 31/12/2015, verifica-se que foi formalizado de acordo com o disposto nos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como os documentos remetidos em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante da tempestiva publicação.

Porém, observa-se que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, contrariando o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011 e sujeita o Gestor responsável à pena de multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

No que tange à execução financeira do contrato, denota-se que a equipe técnica da 5ª ICE, ao apresentar o respectivo levantamento financeiro, apurou os seguintes valores finais (peça 28, f. 629):

Valor Empenhado	R$ 55.051,14
Valor Anulado	R$ 34.809,59
Valor Empenhado (-) Valor anulado	R$ 20.241,55
Despesa Liquidada (NF)	R$ 20.241,55
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 20.241,55

Portanto, verifica-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4.320/1964, bem como em atendimento ao contido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Entretanto, foi informado na análise da 5ª ICE que os documentos da

execução contratual foram extemporaneamente encaminhados a esta Corte (peça 28, f. 829), em desacordo com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica na imposição de multa ao Gestor, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, há que se frisar que à peça 27, f. 825 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 6/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2015, nos ternos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, B. 1.2.2, B. 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela remessa, a esta Corte, do contrato, do aditivo e dos documentos da execução contratual fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, A. 1.2.2, A. 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa do instrumento contratual, do termo aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei

Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS